



# Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, quarta-feira, 6 de abril de 2016

Número 63

## GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

## DECRETOS

### DECRETO Nº 56.913, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a Lei nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º Para a consecução do disposto na referida lei, fica estabelecido o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar constante do Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. O Plano de que trata o "caput" deste artigo foi elaborado na conformidade do disposto no § 3º do artigo 10 da Lei nº 16.140, de 2015, contendo as diretrizes e metas progressivas para que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam aos seus alunos alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 3º A execução e coordenação da política pública de agroecologia e produção orgânica nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, bem como a implantação e implementação do Plano referido no artigo 2º deste decreto, será realizada pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CODAE da Secretaria Municipal da Educação, com apoio das Secretarias Municipais do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, do Verde e do Meio Ambiente e da Saúde,

observados o disposto nas Leis Federais nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 4º O monitoramento da implantação e implementação do Plano para a inserção gradativa de orgânicos na alimentação escolar e seu constante aperfeiçoamento será realizado por Comissão Gestora, integrada por representantes dos diferentes setores da Administração Pública Municipal envolvidos na sua elaboração, bem como representantes da sociedade civil (entidades de agricultores e do movimento agroecológico), do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN e do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 5º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser revisto e avaliado periodicamente de modo a adequá-lo aos resultados alcançados, às demandas da comunidade escolar e às ações previstas nos demais instrumentos de planejamento e gestão nas áreas relacionadas à temática.

Parágrafo único. O processo de revisão e avaliação do Plano adotará métodos participativos visando assegurar amplo envolvimento da população, comunidade escolar, produtores e organizações da sociedade civil nas discussões e deliberações.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares visando o fiel cumprimento do estabelecido neste decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de abril de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de abril de 2016.

### ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 56.913, DE 5 DE ABRIL DE 2016

#### Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica no Programa de Alimentação Escolar do Município de São Paulo

O presente Plano de Ação, em atendimento ao artigo 10, § 1º da Lei Municipal nº 16.140/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, contém toda a previsão de implantação da referida lei, construído de forma gradativa, de acordo com proposta elaborada pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas, até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino (RME) sejam abastecidas, ainda que parcialmente, de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

A Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE), tendo como meta a manutenção e a melhoria constante da qualidade do Programa de Alimentação Escolar Municipal (PAE/SP), empenha esforços constantes visando a, cada vez mais, adquirir alimentos de qualidade para o atendimento das quase 2 milhões de refeições diárias, à luz do Guia Alimentar da População Brasileira, principalmente no que tange a preferência por gêneros *in natura* em detrimento dos ultraprocessados. Neste âmbito, desde o início de 2013 as compras de gêneros foram gradativamente incrementadas com a compra de itens da agricultura familiar (AF) conforme Resolução nº 04/2015 do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta Lei Federal nº 11.947/09. Destaca-se entre estas compras a aquisição de arroz orgânico, com inserção sistemática e crescente na RME desde 2013.

O monitoramento da implementação deste Plano de Ação para a inserção de orgânicos na alimentação escolar e seu constante aperfeiçoamento deverá ser realizado por uma Comissão Gestora. Deverão ser convidados representantes dos mesmos setores da administração pública municipal, envolvidos nesta fase de elaboração do Plano de Ação, bem como representantes da Sociedade Civil (de entidade de agricultores familiares agroecológicos; da Plataforma de Apoio à agricultura orgânica do Município de São Paulo, e representantes do COMUSAN - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de representantes de sua Comissão Executiva e do CAE - Conselho de Alimentação Escolar. Esta Comissão Gestora deverá zelar pelo efetivo cumprimento do disposto na legislação em tela e acompanhar a implementação do Plano de Ação da Lei em todas as unidades de ensino da rede municipal.

Este Plano de Ação deverá servir de base para a construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), no estabelecimento de suas metas quantitativas, considerando a progressão do cumprimento de suas ações no prazo de 11 anos.

A Comissão Gestora, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a Secretaria de Gestão e a Controladoria Geral do Município, deverá realizar estudos sistemáticos com metodologias quantitativas e qualitativas com vistas a analisar o impacto da introdução progressiva de alimentos orgânicos na saúde, na qualidade de vida e no desempenho escolar dos alunos.

Este Plano de Ação deverá servir de base para a construção do Plano Municipal de SAN no estabelecimento de suas metas qualitativas e quantitativas.

Conforme previsto na Lei nº 16.140/2015, compõem este Plano de Ação os seguintes itens:

#### 1. Estratégias de aquisição dos produtos e inserção progressiva (incisos I e III do § 3º do artigo 10):

*Inciso I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar:*  
As seguintes estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar serão trabalhadas:

1. Serão abertas primeiramente chamadas públicas com objetivo de compra da Agricultura Familiar orgânica ou em transição agroecológica, e dentro deste, serão seguidos os demais critérios de prioridade para a seleção, conforme a Resolução nº 04/2015, que em seu Art. 25 reforça a seguinte ordem de prioridade para seleção: localização; assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; alimentos orgânicos ou agroecológicos; grupos formais com maior percentual de DAPs físicas em sua composição. Portanto deverá se colocar nas CPs dois preços: o preço dos orgânicos ou de base agroecológica e o dos convencionais. Para tanto, é importante que haja nos editais de chamada pública, uma menção à Lei Municipal nº 16.140/2015, bem como para as licitações da compra de pequenos e médios produtores orgânicos, e de empresas terceirizadas;
2. Articular com Grupos Organizados da Agricultura Familiar, enquadrados no perfil de produção orgânica ou de base agroecológica, para que apresentem propostas às diversas CPs da AF abertas anualmente, em cumprimento à Resolução nº 04/2015 do FNDE que regulamenta Lei Federal nº 11.947/09;
3. Adquirir produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores<sup>1</sup>. A aquisição deste perfil produtivo, embora não seja prioritária conforme a Lei, pode vir a compor as quantidades que necessitaremos para atender à demanda da RME. Para isso, serão lançados editais de licitação específicos para aquisição de alimentos deste tipo;
4. Auxiliar agricultores familiares ainda não reconhecidos pelo Estado, ou seja, sem a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP) na obtenção deste documento fundamental à comercialização dentro das políticas públicas de compra institucional;
5. Atender, nos Editais de aquisição para o PAE/SP, as necessidades sazonais observadas na compra diretamente do agricultor, e o estabelecimento de compras por grupos de gêneros de alimentos. Na compra direta pela CODAE e nos contratos com as empresas terceirizadas deve-se atender os aspectos relativos à padronização dos gêneros *in natura*, seguindo padrões dos alimentos orgânicos, conforme determinação de comissão que terá a participação de representantes da agricultura familiar, não sendo seguidos os padrões hoje pautados pelo CEAGESP adequados para alimentos convencionais;
6. Inserir a previsão de compra de alimentos orgânicos nos editais das empresas terceirizadas que prestam serviços de preparo e fornecimento da alimentação: tais serviços encontram-se em fase de licitação, com o processo já em fase adiantada de tramitação. O edital que será publicado já foi validado com a aquisição de alimentos orgânicos posta de forma optativa. Sendo assim, haverá necessidade de se realizar um diálogo com as empresas visando ao aditamento contratual, assim que ocorrer a

<sup>1</sup> Considera-se para efeito da Lei municipal nº 16.140/2015 que pequeno agricultor urbano é aquele com o mesmo rendimento anual que o Agricultor Familiar, mas que não consegue ter a DAP física pelo fato de seu rendimento não ser advindo em pelo menos 50% da agricultura, ou pelo tipo de uso da propriedade. Deve-se considerar também para a caracterização de organização associativa de pequenos produtores o mesmo previsto na PORTARIA Nº 21, DE 27 DE MARÇO DE 2014 a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma de pessoa jurídica. O pequeno produtor, se tiver CNPJ de produtor rural, poderá também se beneficiar do Decreto Municipal nº 56.475/2015 que trata da licitação: uma cota de até 25% está reservada para micro empresas e empresas de pequeno porte com venda de até 80 mil reais/ano, em conformidade com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014. Nesse contexto também poderá se dar a compra de microempresas e empresas de pequeno porte produtora de alimentos orgânicos, conciliando assim o previsto na Lei Municipal 16.140/2015 e de seu Plano de Ação. A definição de médios agricultores está referenciada no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP, disponíveis em: [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/Programas\\_e\\_Fundos/pronamp.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/pronamp.html)